



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00409/2025

Data de autuação
19/05/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

INSTITUI O BIOMA CAATINGA COMO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O BIOMA CAATINGA COMO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/05/2025 15:27:01	Data da assinatura:	19/05/2025 15:35:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
19/05/2025

INSTITUI O BIOMA CAATINGA COMO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Bioma Caatinga como Patrimônio Natural e Cultural do Estado do Ceará, reconhecendo sua singularidade ecológica, relevância histórica e sociocultural, bem como a necessidade de sua proteção, valorização e uso sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Bioma Caatinga: domínio morfoclimático exclusivamente brasileiro, caracterizado por clima semiárido, vegetação xerófila, diversidade de espécies endêmicas, formações geológicas peculiares e processos ecológicos únicos. O Ceará é o único estado do Brasil com 100% de seu território inserido neste bioma.

II – Patrimônio Natural: conjunto de bens naturais formado por formações físicas, biológicas, geológicas e fisiográficas de valor ecológico, paisagístico, científico ou cultural, incluindo sítios naturais de importância para a conservação da biodiversidade e da memória ambiental.

III – Patrimônio Cultural: bens materiais e imateriais, incluindo saberes, práticas, celebrações, expressões artísticas, construções, sítios arqueológicos e formas de vida que expressam a identidade e a história dos povos que habitam o Bioma Caatinga.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – Promover ações de proteção, conservação, preservação e recuperação ambiental no território do Bioma Caatinga;

II – Valorizar a identidade cultural das populações tradicionais, comunidades indígenas e povos do semiárido, assegurando a preservação de seus saberes, práticas e tecnologias sociais;

III – Contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas por meio da gestão ambiental sustentável da Caatinga;

IV – Fomentar a educação ambiental, a educação patrimonial e o turismo sustentável como instrumentos de valorização e preservação do bioma.

Art. 4º São diretrizes para a implementação desta Lei:

I – A criação e fortalecimento de programas de conscientização e educação sobre a importância ecológica, cultural e social da Caatinga;

II – O apoio a iniciativas de pesquisa científica e tecnológica voltadas à conservação da biodiversidade e ao uso sustentável dos recursos naturais do bioma;

III – A promoção de ações e projetos culturais que celebrem e divulguem os patrimônios natural e cultural do Bioma Caatinga;

IV – A concessão de incentivos fiscais, linhas de financiamento e outros instrumentos de fomento a projetos socioambientais sustentáveis desenvolvidos na região da Caatinga;

V – A implementação de políticas públicas que garantam o desenvolvimento econômico e social sustentável das populações rurais inseridas no bioma;

VI – A adequação da legislação estadual com vistas à proteção, valorização e uso sustentável do Bioma Caatinga, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da justiça ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 19 de maio de 2025.

ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Bioma Caatinga, presente em todo o território do Estado do Ceará, é um dos ecossistemas mais ricos em biodiversidade do Brasil, mesmo diante de condições climáticas desafiadoras. Sua vegetação, adaptada ao clima semiárido, e sua fauna resiliente desempenham um importante papel no equilíbrio ecológico, não apenas do Ceará, mas de todo o país.

Apesar de sua relevância, a Caatinga vem sofrendo processos contínuos de degradação ambiental e desertificação, agravados pelas mudanças climáticas e pelo uso inadequado dos recursos naturais. Essa realidade ameaça não apenas a biodiversidade, mas também os modos de vida tradicionais e os recursos hídricos da região.

A Caatinga exerce funções ecológicas fundamentais: atua como sumidouro de carbono, contribuindo para a mitigação do aquecimento global; regula o clima local e regional; abriga inúmeras espécies endêmicas da fauna e da flora; e fornece matérias-primas valiosas, como frutos silvestres, forragens, fibras naturais e plantas medicinais. É, ainda, o berço de diversas nascentes que abastecem comunidades rurais e sustentam atividades econômicas no sertão nordestino.

Reconhecer a Caatinga como Patrimônio Natural e Cultural do Estado do Ceará é um passo decisivo para sua valorização e preservação. Trata-se de uma medida que une proteção ambiental à valorização das culturas locais, dos saberes tradicionais e das práticas sustentáveis desenvolvidas pelas populações que historicamente habitam e cuidam desse bioma.

Mais do que uma ação simbólica, essa proposta representa um compromisso com o presente e com o futuro do povo cearense, promovendo o uso responsável dos recursos naturais, fortalecendo a identidade cultural do semiárido e estimulando políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável da região.

Diante da relevância ecológica, social e cultural do Bioma Caatinga, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante iniciativa. Reconhecer a Caatinga como patrimônio é reconhecer a força, a riqueza e a resistência do nosso povo e do nosso território.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/05/2025 10:21:09	Data da assinatura:	20/05/2025 10:58:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/05/2025

LIDO NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2025.
CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/05/2025 10:12:42	Data da assinatura:	27/05/2025 10:24:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 409/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/05/2025 11:19:06	Data da assinatura:	27/05/2025 11:33:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/05/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Usuário assinador:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Data da criação:	27/05/2025 13:48:04	Data da assinatura:	27/05/2025 13:56:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
27/05/2025

PROJETO DE LEI Nº 409/2025

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

MATÉRIA: INSTITUI O BIOMA CAATINGA COMO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 409/2025**, cuja autoria e ementa encontra-se acima transcritas.

I - DO PROJETO

Art. 1º Fica instituído o Bioma Caatinga como Patrimônio Natural e Cultural do Estado do Ceará, reconhecendo sua singularidade ecológica, relevância histórica e sociocultural, bem como a necessidade de sua proteção, valorização e uso sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Bioma Caatinga: domínio morfoclimático exclusivamente brasileiro, caracterizado por clima semiárido, vegetação xerófila, diversidade de espécies endêmicas, formações geológicas peculiares e processos ecológicos únicos. O

Ceará é o único estado do Brasil com 100% de seu território inserido neste bioma.

II – Patrimônio Natural: conjunto de bens naturais formado por formações físicas, biológicas, geológicas e fisiográficas de valor ecológico, paisagístico, científico ou cultural, incluindo sítios naturais de importância para a conservação da biodiversidade e da memória ambiental.

III – Patrimônio Cultural: bens materiais e imateriais, incluindo saberes, práticas, celebrações, expressões artísticas, construções, sítios arqueológicos e formas de vida que expressam a identidade e a história dos povos que habitam o Bioma Caatinga.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – Promover ações de proteção, conservação, preservação e recuperação ambiental no território do Bioma Caatinga;

II – Valorizar a identidade cultural das populações tradicionais, comunidades indígenas e povos do semiárido, assegurando a preservação de seus saberes, práticas e tecnologias sociais;

III – Contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas por meio da gestão ambiental sustentável da Caatinga;

IV – Fomentar a educação ambiental, a educação patrimonial e o turismo sustentável como instrumentos de valorização e preservação do bioma.

Art. 4º São diretrizes para a implementação desta Lei:

I – A criação e fortalecimento de programas de conscientização e educação sobre a importância ecológica, cultural e social da Caatinga;

II – O apoio a iniciativas de pesquisa científica e tecnológica voltadas à conservação da biodiversidade e ao uso sustentável dos recursos naturais do bioma;

III – A promoção de ações e projetos culturais que celebrem e divulguem os patrimônios natural e cultural do Bioma Caatinga;

IV – A concessão de incentivos fiscais, linhas de financiamento e outros instrumentos de fomento a projetos socioambientais sustentáveis desenvolvidos na região da Caatinga;

V – A implementação de políticas públicas que garantam o desenvolvimento econômico e social sustentável das populações rurais inseridas no bioma;

VI – A adequação da legislação estadual com vistas à proteção, valorização e uso sustentável do Bioma Caatinga, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da justiça ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos **não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo**¹.

III - DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

III – DA MATÉRIA E DAS COMPETÊNCIAS:

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)².

O presente projeto de lei versa sobre tema afeto à proteção do meio ambiente nos termos do art. 24, inc. VII, *in verbis*:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Esta mesma Lei Maior dispõe ainda que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)³.

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto⁴.

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 18.232/2022**, que, por sua vez, institui o código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Ceará, prescrevendo que **constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.**⁵

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, há a determinação da forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos artigos aqui colacionados:

Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se dimensão imaterial, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, **os lugares**, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

(...)

Art. 60. A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

(...)

Art. 61. Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

(...)

Art. 62. Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

(...)

Art. 63. Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. A Copam, ouvido o Coepa, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro.

(...)

Art. 66. Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

§ 1.º Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

§ 2.º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3.º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

III.1 - DA EMENDA MODIFICATIVA QUANTO A EMENTA; AO CAPUT DO ARTIGO 1º; AO INCISO I DO ARTIGO 3º, E AOS INCISOS I, III e V DO ARTIGO 4º DA PRESENTE PROPOSIÇÃO: art. 222, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Diante desse contexto, esta Procuradoria vinha emitindo parecer em sentido contrário, haja vista que no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio cultural imaterial tem seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º)**; o que ensejaria em uma inconstitucionalidade de natureza formal.

Contudo, nesses casos, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa vem indicando a inserção de uma emenda modificativa a tais proposições, a exemplo do que ocorreu nos PLs 1078/2023 e 622/2024, alterando as disposições propostas para que o bem a que se busca reconhecer como “patrimônio cultural” seja considerado como **“de destacada relevância histórica e cultural”**.

Assim, visando unificar o posicionamento desta Procuradoria Geral com a Comissão de Constituição e Justiça, propõe-se uma Emenda Modificativa à Ementa, assim como ao caput do artigo 1º do Projeto em apreço, para que fiquem com a seguinte redação:

EMENTA: INSTITUI O BIOMA CAATINGA COMO BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA NATURAL E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Art. 1º Fica instituído o Bioma Caatinga como **Bem de Destacada Relevância Natural e Cultural** do Estado do Ceará, reconhecendo sua singularidade ecológica, relevância histórica e sociocultural, bem como a necessidade de sua proteção, valorização e uso sustentável.*

Sugere-se, ainda, para que a presente proposição se ajuste às disposições contidas nos artigos 60 e 88 da Constituição Estadual, com a adoção de Emenda Modificativa também quanto ao inciso I, do artigo 3º, bem como quanto aos incisos I, III e V do artigo 4º para que fiquem com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

*I – **Apoiar** ações de proteção, conservação, preservação e recuperação ambiental no território do Bioma Caatinga;*

(...)

Art. 4º (...)

*I – **O apoio** a criação e fortalecimento de programas de conscientização e educação sobre a importância ecológica, cultural e social da Caatinga;*

(...)

*III – **O apoio a** ações e projetos culturais que celebrem e divulguem os patrimônios natural e cultural do Bioma Caatinga;*

(...)

*V – **O apoio a** implementação de políticas públicas que garantam o desenvolvimento econômico e social sustentável das populações rurais inseridas no bioma;*

(...)

III.2 - DA EMENDA SUPRESSIVA QUANTO AO INCISO IV, DO ARTIGO 4º DA PRESENTE PROPOSIÇÃO: art. 222, parágrafo 2º do Regimento Interno.

Além disso, importante sobrelevar que **não obstante o parlamento estadual possa deflagrar a atividade legislativa sobre o assunto posto** (com a adoção da Emenda acima indicada), **deve fazê-lo de forma a não impor condutas à Administração Pública direta e indireta (Poder Executivo do Estado do Ceará), bem como às secretarias e servidores públicos vinculados**, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. **Não é, entretanto, o que ocorre com a disposição contida no inciso IV, do artigo 4º da presente proposição.**

No caso vertente, o dispositivo mencionado impõe uma conduta ao Poder Executivo Estadual, ao tempo em que trata de matéria eminentemente administrativa, notadamente, incentivos fiscais e linhas de financiamento, além de que a medida apontada enseja despesas a este Poder, maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I e II – e tudo isso sem que o tenha sido anexado ao projeto a estimativa do impacto orçamentário.

Nesse sentido, é válido ressaltar que a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, acrescentou, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal do Brasil (ADCT), o art. 113, o qual estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Trata-se da constitucionalização de uma regra já anteriormente prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 14 e 16), de sorte a dotar o processo legislativo de instrumentos voltados ao controle do equilíbrio das contas públicas.

Com efeito, criou-se um parâmetro ou critério para o controle de constitucionalidade das normas que gerem despesas de caráter obrigatório. Exige-se, pois, a partir da vigência dessa nova regra constitucional (art. 113, do ADCT), que a proposição legislativa que crie ou altere despesas obrigatórias ou resulte em renúncia de receita esteja devidamente instruída com a competente estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sob pena de inconstitucionalidade, estimativa essa, consoante já frisado, que não se observa no dispositivo ora apontado, razão pela qual indica-se a sua supressão.

Portanto, a viabilidade jurídico-constitucional da presente proposição fica condicionada à adoção das Emendas mencionadas, sob pena de violação ao pacto federativo previsto da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite da presente proposição, **desde que adotadas as Emendas Modificativa e Supressiva acima indicadas, na forma do art. 222, parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

1 CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

2 Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

3 Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

4 Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

5 **Art. 3.º** Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o patrimônio cultural deverá ser compreendido de forma integral, englobando simultaneamente dimensões materiais e imateriais, sendo tais dimensões tratadas separadamente somente para fins de operacionalização das ações e das políticas públicas que compõem o Siepac.



RENATA FARIAS LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 409/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/05/2025 13:55:24	Data da assinatura:	27/05/2025 14:03:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/05/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 409/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/05/2025 13:58:32	Data da assinatura:	27/05/2025 14:06:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/05/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/05/2025 14:09:51	Data da assinatura:	27/05/2025 14:18:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	29/05/2025 14:59:35	Data da assinatura:	29/05/2025 15:11:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
29/05/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2025

(Autoria do Deputado Romeu Aldigueri)

**INSTITUI O BIOMA CAATINGA COMO
PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 409/2025**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, o qual propõe a instituição do Bioma Caatinga como Patrimônio Natural e Cultural do Estado do Ceará e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o autor destaca que **“O Bioma Caatinga, presente em todo o território do Estado do Ceará, é um dos ecossistemas mais ricos em biodiversidade do Brasil, mesmo diante de condições climáticas desafiadoras. Sua vegetação, adaptada ao clima semiárido, e sua fauna resiliente desempenham um importante papel no equilíbrio ecológico, não apenas do Ceará, mas de todo o país. Apesar de sua relevância, a Caatinga vem sofrendo processos contínuos de degradação ambiental e desertificação, agravados pelas mudanças climáticas e pelo uso inadequado dos recursos naturais. Essa realidade ameaça não apenas a biodiversidade, mas também os modos de vida tradicionais e os recursos hídricos da região.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir o Bioma Caatinga como Patrimônio Natural e Cultural do Estado do Ceará e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, tendo em vista que a declaração de patrimônio cultural e imaterial é de competência do Poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultural, após ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, e ainda supervisionada pelo IPHAN, entendemos que não cabe a apresentação da proposta dessa forma, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Portanto, para que a ideia do nobre parlamentar seja aproveitada, estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição e para que seja aprovada a proposição do parlamentar, autor. Para tanto sugerimos a **supressão dos incisos II e III do artigo 1º e o inciso IV do artigo 4º** e algumas **modificações** no seu texto legal, ficando com a seguinte redação:

INSTITUI O BIOMA CAATINGA COMO PATRIMÔNIO NATURAL E **BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA** CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Bioma Caatinga como Patrimônio Natural e **Bem de Destacada Relevância** Cultural do Estado do Ceará, reconhecendo sua singularidade ecológica, relevância histórica e sociocultural, bem como a necessidade de sua proteção, valorização e uso sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se Bioma Caatinga o domínio morfoclimático exclusivamente brasileiro, caracterizado por clima semiárido, vegetação xerófila, diversidade de espécies endêmicas, formações geológicas peculiares e processos ecológicos únicos sendo o Ceará o único estado do Brasil com 100% de seu território inserido neste bioma.

Art. 3º [...]

I - **Apoiar** ações de proteção, conservação, preservação e recuperação ambiental no território do Bioma Caatinga;

Art. 4º [...]

I – **O apoio a** criação e fortalecimento de programas de conscientização e educação sobre a importância ecológica, cultural e social da Caatinga;

(...)

III – **O apoio a** ações e projetos culturais que celebrem e divulguem os patrimônios natural e cultural do Bioma Caatinga;

(...)

V – **O apoio a** implementação de políticas públicas que garantam o desenvolvimento econômico e social sustentável das populações rurais inseridas no bioma;

Diante do exposto, Sanado qualquer vício de iniciativa e não havendo nenhum óbice em relação a técnica legislativa, estamos convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 409/2025**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri e apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, light-colored rectangular stamp. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	30/05/2025 09:16:43	Data da assinatura:	30/05/2025 09:25:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 27/05/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA AO PL 409/25 - CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	30/05/2025 09:27:26	Data da assinatura:	30/05/2025 09:42:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
30/05/2025

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado GUILHERME SAMPAIO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Emília Pessoa de Lima Corrêa'.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCE		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	02/06/2025 09:29:35	Data da assinatura:	02/06/2025 09:37:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
02/06/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2025

(Autoria do Deputado Romeu Aldigueri)

**INSTITUI O BIOMA CAATINGA COMO
PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 409/2025**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, o qual propõe a instituição do Bioma Caatinga como Patrimônio Natural e Cultural do Estado do Ceará e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o autor destaca que **“O Bioma Caatinga, presente em todo o território do Estado do Ceará, é um dos ecossistemas mais ricos em biodiversidade do Brasil, mesmo diante de condições climáticas desafiadoras. Sua vegetação, adaptada ao clima semiárido, e sua fauna resiliente desempenham um importante papel no equilíbrio ecológico, não apenas do Ceará, mas de todo o país. Apesar de sua relevância, a Caatinga vem sofrendo processos contínuos de degradação ambiental e desertificação, agravados pelas mudanças climáticas e pelo uso inadequado dos recursos naturais. Essa realidade ameaça não apenas a biodiversidade, mas também os modos de vida tradicionais e os recursos hídricos da região.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 27 de maio de 2025, **aprovou a Proposição em comento, na com modificação**, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou **parecer favorável com modificação**, à sua tramitação (fls. 21/24)

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Cultura e Esportes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir o Bioma Caatinga como Patrimônio Natural e Cultural do Estado do Ceará e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, bem como para o bioma Caatinga, pois reconhecer a Caatinga como patrimônio natural do Estado é um passo decisivo para a sua valorização e preservação. Además, trata-se de matéria benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Ministério Público do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que não há impacto financeiro.

Diante do exposto, **Tendo em vista que já fora sanado os vícios no parecer do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação** e não havendo nenhum óbice em relação a administração pública, estamos convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 409/2025**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri e apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100150 - DEP. BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	03/06/2025 16:34:55	Data da assinatura:	04/06/2025 09:33:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/06/2025

	Diretoria Legislativa	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/06/2025

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADOR O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is fluid and cursive, with the first letter of each name being capitalized and prominent.

DEP. BRUNO PEDROSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	04/06/2025 11:27:36	Data da assinatura:	04/06/2025 11:35:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO

04/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: /NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CTASP		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	06/06/2025 11:32:24	Data da assinatura:	06/06/2025 11:40:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
06/06/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2025

(Autoria do Deputado Romeu Aldigueri)

**INSTITUI O BIOMA CAATINGA COMO
PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 409/2025**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, o qual propõe a instituição do Bioma Caatinga como Patrimônio Natural e Cultural do Estado do Ceará e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o autor destaca que **“O Bioma Caatinga, presente em todo o território do Estado do Ceará, é um dos ecossistemas mais ricos em biodiversidade do Brasil, mesmo diante de condições climáticas desafiadoras. Sua vegetação, adaptada ao clima semiárido, e sua fauna resiliente desempenham um importante papel no equilíbrio ecológico, não apenas do Ceará, mas de todo o país. Apesar de sua relevância, a Caatinga vem sofrendo processos contínuos de degradação ambiental e desertificação, agravados pelas mudanças climáticas e pelo uso inadequado dos recursos naturais. Essa realidade ameaça não apenas a biodiversidade, mas também os modos de vida tradicionais e os recursos hídricos da região.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 27 de maio de 2025, **aprovou a Proposição em comento, com alterações**, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou **parecer favorável com modificação**, à sua tramitação (fls. 21/24)

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir o Bioma Caatinga como Patrimônio Natural e Cultural do Estado do Ceará e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, bem como para o bioma Caatinga, pois reconhecer a Caatinga como patrimônio natural do Estado é um passo decisivo para a sua valorização e preservação. Además, trata-se de matéria benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Ministério Público do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que não há impacto financeiro.

Diante do exposto, **Tendo em vista que já fora sanado os vícios no parecer do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação** e não havendo nenhum óbice em relação a administração pública, estamos convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 409/2025**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri e apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	06/06/2025 11:58:32	Data da assinatura:	06/06/2025 12:06:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA **Data 03/06/2025**

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	09/06/2025 11:23:44	Data da assinatura:	09/06/2025 11:32:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

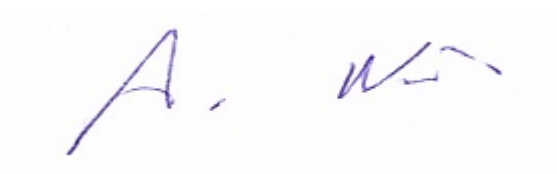
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is written over a faint, light blue rectangular stamp.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO